



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 210501/24

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 121/24

**Inexigibilidade. Curso *in company*.
Pela inexistência de óbice jurídico à
contratação.**

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pleito formulado pela Escola de Gestão de Pública almejando a contratação da empresa TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA (CNPJ 34.334.838/0001-33), para ministrar o curso *in company* denominado “Auditoria de Políticas Públicas” (peça 02).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação deste expediente seguindo o rito prescrito no anexo V da IS nº 51/13 (peça 14) e, ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos teceu considerações (peça 14) e carrou ao feito a respectiva minuta contratual (peça 13).

Ao cabo, a Diretoria de Finanças indicou recursos orçamentários compatíveis com o pedido em apreço¹ (peça 16) e carrou aos autos declaração de compatibilidade da retromencionada despesa com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 17).

Em síntese, são os fatos.

¹ Nota de Reserva nº 2024NR000020 (procedimento nº 258857/24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

O pleito ora em análise encontra-se fundado na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021², eis que a unidade solicitante almeja a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Registre-se que a notória especialização da potencial contratada foi atestada pela unidade requerente no item 09 do termo de referência³, oportunidade na qual EGP igualmente indicou que o profissional em questão já prestou serviços semelhantes a esta Corte e a outros Tribunais de Contas⁴ (peça 03), o que restou documentalmente comprovado (peça 05).

² Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

³ “9.1 Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação latu sensu em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agronegócios pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), em Piracicaba (SP).

9.2 Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias internacionais da Olacefs.”

⁴ “9.4 O profissional em questão prestou serviços recentemente ao TCE-AP, ao TCM-RJ e à Escola de Contas do TCE-PE.

9.5 No segundo semestre de 2023, o professor Tiago Modesto ministrou o mesmo curso ora abordado junto a este Tribunal. O workshop foi muito bem avaliado pelos alunos, logo, entende-se que contratá-lo novamente ampliará o alcance da sua capacitação a um número expressivo de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Portanto, diante do indigitado panorama e respeitando-se a *expertise* da unidade requisitante em sua seara de atuação, é possível aferir que o pedido, ao menos sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC⁵, dado que demonstrado o desempenho anterior e a experiência do potencial contratado.

Insta consignar, ademais: (a) que a instrução do feito contempla, no que aplicável ao presente momento processual, os requisitos previstos no artigo 148 do Decreto estadual nº 10.086/2022⁶ e no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021⁷; (b) que verifica-se a formal observância ao artigo 23 da

9.6 Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação nesta Corte de Contas e em órgão de estrutura similar, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros.”

⁵ Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

⁶ Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná;

V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

⁷ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Lei 14.133/2021⁸, tendo sido demonstrado pela EGP que o preço ofertado coaduna-se com valor praticado em cursos análogos oferecidos a outros órgãos públicos (peça 03); (c) que a minuta contratual (peça 13) é congruente com o disposto no artigo 92 da NLLC⁹; e (d) que a DF indicou a existência de

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

⁸ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

⁹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

disponibilidade orçamentária (peça 16), atendendo ao requisito previsto no artigo 105 da Lei nº 14.133/21¹⁰.

Por fim, cumpre destacar que descabe a esta Diretoria Jurídica opinar acerca dos aspectos discricionários atinentes à contratação em comento, cuja conveniência e oportunidade deve ser objeto de deliberação definitiva por parte da autoridade superior.

3. CONCLUSÃO

Diante exposto, esta Diretoria Jurídica opina pela inexistência de óbice jurídico à contratação em comento.

É o parecer.

À Controladoria Interna (IS nº 51/13).

Diretoria Jurídica, 12 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN
Auditor de Controle Externo

Ciente.

Documento assinado digitalmente
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR
Diretora Jurídica

bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

¹⁰ Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.